

## A GÊNESE DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE SUAS ORIGENS, MOTIVAÇÕES E ADAPTAÇÕES NO BRASIL

Érica de Azevedo Corrêa<sup>1</sup>  
Suenya Talita de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho examina a trajetória e as circunstâncias que cercaram a criação dos sistemas de Juizados Especiais em diferentes países, contrastando-as com o desenvolvimento e as características dos Juizados no Brasil. Partindo da premissa de que o acesso à justiça transcende a formalidade legal, investiga-se como essas instituições buscam efetivar direitos, simplificar procedimentos e reduzir custos, ao mesmo tempo em que enfrentam desafios históricos e contemporâneos. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, utiliza o método dedutivo e o procedimento comparativo, analisando fontes teóricas e normativas para identificar convergências e divergências nas abordagens de democratização do sistema judicial e de inclusão dos jurisdicionados.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais. Acesso à Justiça. Direito Comparado. História do direito. Simplificação processual. 9660

**ABSTRACT:** This study examines the trajectory and the circumstances surrounding the creation of Small Claims Court systems in different countries, contrasting them with the development and characteristics of such courts in Brazil. Based on the premise that access to justice transcends legal formalities, it investigates how these institutions seek to ensure rights, simplify procedures, and reduce costs while facing historical and contemporary challenges. The research, qualitative and bibliographical in nature, employs a deductive method and a comparative approach, analyzing theoretical and normative sources to identify convergences and divergences in the approaches to democratizing the judicial system and promoting the inclusion of litigants..

**Keywords:** Special Courts. Access To Justice. Comparative Law. History Of Law. Procedural Simplification.

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Orcid 0009-0008-0796-8336

<sup>2</sup> Orientadora do curso de mestrado em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

## I. INTRODUÇÃO

A complexidade crescente das sociedades contemporâneas, aliada à expansão de direitos e demandas sociais, impôs aos sistemas jurídicos o desafio de garantir um acesso à justiça que fosse não apenas formal, mas verdadeiramente efetivo. Neste cenário, a criação e a evolução de mecanismos de solução de conflitos mais céleres, informais e acessíveis, como os Juizados Especiais, emergiram como uma resposta global à necessidade de democratização da jurisdição. O estudo desses mecanismos sob a ótica de outros países permite compreender as diversas estratégias adotadas por diferentes nações para lidar com o excesso de litígios e a sobrecarga dos tribunais tradicionais.

O presente trabalho se propõe a analisar a gênese e as motivações que levaram à instauração de modelos de justiça simplificada, traçando um panorama histórico de suas características basilares. Ainda, examinará as particularidades da formação e do funcionamento dos Juizados no Brasil, investigando como as influências externas foram adaptadas à realidade nacional.

Esta pesquisa pretende destacar quais foram as motivações históricas que deram origem e as características fundacionais dos sistemas de Juizados Especiais em diferentes contextos jurídicos globais. E ainda, como tais influências moldaram as particularidades dos Juizados no Brasil na sua busca por um acesso à justiça mais democrático, simplificado, célice e econômico.

Para tanto, este estudo se desdobra em três objetivos específicos: investigar a gênese e as razões que impulsionaram a criação de modelos simplificados de acesso à justiça em sistemas jurídicos estrangeiros, destacando suas finalidades e impactos iniciais; descrever os traços históricos e as especificidades da concepção e evolução dos Juizados Especiais no Brasil, identificando as influências externas e as adaptações ao contexto jurídico-social nacional; e, por fim, comparar elementos fundamentais dos Juizados brasileiros com os modelos internacionais, para identificar convergências e divergências na promoção do acesso à justiça.

A pesquisa ora realizada é do tipo bibliográfica, baseando-se em textos, artigos científicos e livros; e faz uso da abordagem dedutiva, partindo de uma premissa geral para uma específica, em correspondência com os ensinamentos de Marconi e Lakatos (2017).

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E SUAS ONDAS DE REFORMA: PERSPECTIVA TEÓRICA

O acesso à justiça, em sua acepção moderna, transcende a mera formalidade do direito de acionar o Judiciário para englobar a capacidade de obter uma efetiva e justa tutela jurisdicional. Cappelletti e Garth (1988) destacam que a luta pelo acesso à justiça é uma "longa batalha histórica", que busca garantir que os sistemas jurídicos sejam realmente acessíveis a todos e produzam resultados individual e socialmente justos. Essa premissa afasta a visão clássica do "*laissez-faire*", onde a justiça era um bem acessível apenas àqueles que podiam arcar com seus custos, resultando em uma igualdade meramente formal, e não material.

A evolução do conceito de acesso à justiça é marcada por diversas fases, ou "ondas de reforma", que buscaram superar os obstáculos à efetivação dos direitos. A primeira onda de reforma concentrou-se na assistência judiciária para os pobres, buscando fornecer serviços jurídicos para aqueles que não podiam custeá-los. Modelos como o *judicare* (advogados particulares pagos pelo Estado) na Inglaterra e França, ou os advogados remunerados pelos cofres públicos nos Estados Unidos, visavam a equiparar a representação legal, embora cada um com suas limitações e críticas. A busca era por quebrar a barreira de custo, mas sem necessariamente atacar outros problemas como a desinformação jurídica pessoal.

A segunda onda de reformas dedicou-se à representação dos interesses difusos, ou seja, interesses coletivos ou de grupo, como os direitos ambientais ou do consumidor. Tradicionalmente, o processo civil não dava espaço para a proteção desses direitos, vistos como assuntos entre duas partes individuais. Essa onda impulsionou uma 'revolução dentro do processo civil, com reformas legislativas e decisões judiciais que permitiram a indivíduos ou grupos atuar em representação de interesses coletivos, transformando o papel do juiz e a noção de coisa julgada.

No entanto, a ação governamental, embora principal método, mostrou-se limitada, e a mobilização da energia privada através de mecanismos como a *class action* ou as sociedades de advogados de interesse público, embora promissoras, também enfrentaram desafios como a viabilidade a longo prazo e a responsabilização. A terceira onda, por sua vez, representou uma concepção mais ampla e articulada do acesso à justiça, que "não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso". Esse enfoque abrangente busca reformar o conjunto de instituições e mecanismos, tanto judiciais quanto extrajudiciais, para processar e prevenir disputas, adaptando o processo civil ao tipo de litígio e às particularidades das partes envolvidas.

Reconhece-se que os obstáculos ao acesso são inter-relacionados e não podem ser atacados isoladamente, exigindo inovações que vão além da representação judicial. É nesse contexto de busca por um acesso efetivo e multifacetado que os Juizados Especiais se inserem como uma das mais significativas concretizações práticas.

### 3 JUIZADOS ESPECIAIS NO CENÁRIO GLOBAL: ORIGEM E MOTIVAÇÕES

A busca por mecanismos de solução de conflitos mais céleres e acessíveis não é uma inovação exclusivamente brasileira, possuindo raízes históricas profundas em diversos ordenamentos jurídicos globais (BARRETO, 2006). A origem dos Juizados Especiais, ou das instituições análogas, remonta a uma necessidade comum de simplificar o acesso à justiça para causas de menor complexidade, que, em geral, não encontravam amparo nos tribunais tradicionais devido aos altos custos, à morosidade e à complexidade processual.

Cappelletti e Garth (1988) já observavam que a formalidade da resolução de litígios em tribunais era muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas, e que os altos custos constituem um importante barreira ao acesso à justiça, principalmente para as pequenas causas. A experiência comparada revela que, já no início do século, o continente europeu empreendia reformas sob a designação de "oralidade", "livre apreciação da prova" e "concentração" do processo.

9663

Nos Estados Unidos da América, a inspiração para os juizados brasileiros veio das *Small Claims Courts*, que surgiram em Nova Iorque em 1934, inicialmente com o objetivo de julgar feitos de baixo valor. Essas cortes evoluíram para um sistema simplificado que incentivava o acordo entre as partes, muitas vezes mediado por conciliadores experientes. Paralelamente, desenvolveu-se o *plea bargaining* no âmbito criminal, um acordo entre acusação e defesa para uma pena mais branda em troca da confissão, visando celeridade e economia processual, e com altas taxas de resolução de casos (BARRETO, 2006).

Na Europa, outras nações também buscaram a simplificação. Na Alemanha, o *Stuttgarter Modell*, criado em 1965, fundamentava-se na simplicidade, na informalidade, na oralidade e na ativa participação do juiz. A Noruega, em uma medida ousada, permitiu a interposição direta da ação pela parte (BARRETO, 2006). Essas iniciativas globais compartilhavam a motivação de reduzir o ônus financeiro e temporal dos litígios, além de promover uma justiça mais próxima do cidadão comum, especialmente para as chamadas "pequenas causas".

A criação desses modelos alternativos visava a superar as barreiras de custo, tempo e

a complexidade do sistema formal, que tendiam a excluir os litigantes individuais, sobretudo os mais pobres. Cappelletti e Garth (1988) enfatizam que esses obstáculos eram mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, enquanto as vantagens pertenciam a litigantes organizacionais. A resposta foi a criação de foros que fossem atraentes para os indivíduos, não apenas economicamente, mas também física e psologicamente, tornando-os mais confiantes para utilizá-los.

Os desafios inerentes a esses sistemas, contudo, também são notáveis. A simplificação excessiva pode comprometer a qualidade da decisão, e a proliferação de tribunais especializados pode gerar confusão de competências ou isolamento dos julgadores, distanciando-os de uma visão mais ampla do direito. A efetividade das reformas, portanto, depende de um monitoramento cuidadoso e de uma constante adaptação para garantir que a busca pela celeridade não sacrifique as garantias fundamentais do processo justo.

#### 4. OS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL: TRAÇOS HISTÓRICOS E PARTICULARIDADES

No Brasil, o movimento em direção a um sistema judicial simplificado ganhou impulso com a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas Cíveis, através da Lei nº 7.244, de 1984. Essa iniciativa pioneira, inspirada nas *Small Claims Courts* norte-americanas, buscou desburocratizar o acesso à justiça em matéria cível, superando o formalismo do Código de Processo Civil de 1973. Seu sucesso e a percepção da necessidade de estender essa filosofia ao âmbito criminal impulsionaram a consolidação desses ideais (BARRETO, 2006).

9664

O reconhecimento constitucional dos Juizados Especiais veio com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 98, I, previu a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, com competência para "a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo". Essa previsão constitucional denotou o compromisso do legislador com a universalização do acesso à tutela jurisdicional, forçando a criação de órgãos e procedimentos diferenciados para os economicamente menos favorecidos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 22 estendeu a criação dos juizados para a Justiça Federal (BARRETO, 2006).

A sistematização dos Juizados Especiais no Brasil se consolidou com a Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esse "microssistema" representou uma "ruptura total com o modelo jurídico vigente à época", ao enfatizar a composição amigável dos conflitos, resgatando princípios como simplicidade, celeridade,

informalidade, economia processual e oralidade (XAVIER, 2016). Diferentemente do *plea bargaining* americano, onde a discricionariedade da acusação é absoluta, no Brasil, os institutos consensuais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, embora inspirados no modelo estrangeiro, são direitos subjetivos do acusado, vinculados ao preenchimento de requisitos legais.

As particularidades do modelo brasileiro incluem a isenção de custas no primeiro grau, a possibilidade de propositura da ação sem assistência de advogado para causas de até 20 salários-mínimos, e a priorização da conciliação e transação antes do julgamento. O objetivo principal dos Juizados não era apenas descongestionar as varas comuns, mas sim propiciar uma ampliação do acesso, especialmente para a "demanda reprimida" de pequenos litígios que não chegavam ao Judiciário tradicional (XAVIER, p.02, 2016).

Contudo, a realidade da efetivação dos Juizados no Brasil apresenta desafios. A cultura do litígio, a sobrecarga de processos e a insuficiência de estruturas (reduzido número de unidades, falta de aparelhamento técnico) podem comprometer a celeridade e a informalidade almejadas. Além disso, a homogeneidade na composição dos cargos de decisão do Poder Judiciário, com sub-representação feminina, homoafetiva e étnica, pode influenciar a forma como a justiça é percebida e aplicada, mesmo em órgãos voltados à simplificação. Essa questão da representatividade, apontada por Albernaz e Baron (2014), levanta dúvidas sobre se a democratização do acesso à justiça é acompanhada por uma democratização interna do próprio Judiciário.

9665

#### 4. COMPARAÇÃO E DESAFIOS PARA O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

A análise comparada entre os Juizados Especiais brasileiros e seus congêneres internacionais revela tanto convergências quanto divergências significativas na busca por um acesso à justiça mais efetivo. A motivação primordial de simplificar procedimentos e reduzir custos para "pequenas causas" é uma tendência global, manifestada em sistemas como as Small Claims Courts americanas e os tribunais de conciliação europeus e asiáticos, conforme já mencionado. Essa busca por celeridade e informalidade reflete um reconhecimento de que o sistema judicial tradicional não atendia às necessidades da maioria da população.

No entanto, as particularidades de cada contexto jurídico moldam a implementação dessas instituições. Enquanto o modelo americano do *plea bargaining* enfatiza a discricionariedade da acusação e a negociação como ferramenta central para a resolução de conflitos criminais, o sistema brasileiro, embora influenciado por essa lógica, mantém um

viés mais atrelado ao Civil Law, onde a lei define requisitos e o acusado possui um direito subjetivo ao acordo quando preenchidos os critérios legais. Essa diferença aponta para uma tensão entre a flexibilidade pragmática e a segurança jurídica (CARDOSO, JÚNIOR, 2017).

Outro ponto de divergência reside na composição dos julgadores e na intervenção de terceiros. Enquanto alguns modelos internacionais utilizam juízes leigos ou conciliadores com ampla autonomia, no Brasil, a participação de membros do Judiciário nas etapas de acordo, mesmo que preliminares, ainda é uma constante. A questão da representatividade interna do Judiciário, destacada por ALBERNAZ E BARON (2014), revela que, apesar dos avanços nos Juizados, a composição dos quadros de decisão ainda é homogênea, refletindo um desafio estrutural para a plena democratização da justiça.

Os Juizados Especiais, tanto no Brasil quanto no exterior, enfrentam o paradoxo de ter que conciliar a simplicidade e a celeridade com a garantia das salvaguardas processuais fundamentais. A informalidade, embora desejável, pode, em casos de menor complexidade, levar à superficialidade na análise da prova ou à revogação de princípios como o devido processo legal em busca da mera agilização.

A efetividade do acesso à justiça, portanto, não reside apenas na criação de "portas de entrada" simplificadas, mas na capacidade do sistema judicial, como um todo, adaptar-se e evoluir para garantir uma justiça de qualidade para todos os cidadãos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Critério	Brasil	Exterior
<b>Origem</b>	Lei nº 7.244/1984 (Juizado de Pequenas Causas); ampliação pela CF/1988 e Lei nº 9.099/1995. Civil Law: consensualidade como	Inspiração nas <i>Small Claims Courts</i> (EUA) e em tribunais de conciliação europeus e asiáticos. EUA: <i>plea bargaining</i> com ampla
<b>Base Jurídica</b>	direito subjetivo do acusado (transação penal, suspensão condicional). Causas cíveis de menor complexidade	discricionariedade da acusação. Pequenas causas, com ênfase em
<b>Competência</b>	e infrações penais de menor potencial ofensivo.	celeridade e informalidade
<b>Custas e Acesso</b>	Isenção de custas no 1º grau; ação sem advogado até 20 salários-mínimos.	Simplificação de procedimentos e redução de custos.
<b>Julgadores</b>	Juízes togados e leigos; participação do Judiciário em todas as etapas. Simplicidade, oralidade,	Juízes leigos/conciliadores com maior autonomia em alguns modelos. Celeridade e informalidade como
<b>Princípios</b>	informalidade, economia processual e celeridade.	tendência global.
<b>Desafios</b>	Sobrecarga, falta de estrutura, cultura do litígio, baixa representatividade no Judiciário.	Risco de superficialidade e mitigação de garantias processuais pela informalidade

A persistência da "demanda contida" e o "inchaço" de processos, mesmo nos Juizados brasileiros, indicam que a criação desses órgãos, embora fundamental, não solucionou integralmente o problema do acesso à justiça (BARRETO, 2006). As lições do direito comparado apontam para a necessidade de um investimento contínuo em estrutura, capacitação de pessoal e, fundamentalmente, em uma reflexão crítica sobre a própria cultura jurídica que, por vezes, ainda se apega a formalismos que contradizem a filosofia de simplificação. A busca pelo acesso efetivo à justiça é um processo dinâmico, que exige aprimoramento constante e a capacidade de aprender com as experiências alheias para moldar um sistema judicial verdadeiramente democrático e inclusivo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

fronteiras nacionais e se revela uma busca contínua por sistemas jurídicos que respondam às complexas demandas sociais. A análise comparada das experiências dos Juizados Especiais, desde suas origens em diferentes países até sua implementação no Brasil, evidencia um compromisso global com a simplificação e a democratização da jurisdição. Observa-se que, apesar das particularidades de cada contexto, a motivação subjacente é a mesma: garantir que a justiça não seja um privilégio, mas uma realidade acessível a todos os cidadãos, especialmente aqueles que, por diversos motivos, encontram barreiras no sistema tradicional.

No entanto, a mera transposição de modelos ou a simples criação de novas estruturas não garantem, por si só, a superação dos desafios. O caso brasileiro, em particular, ilustra as contradições inerentes à tentativa de conciliar a celeridade e a informalidade com a complexidade de uma sociedade marcada por profundas desigualdades. A persistência de entraves estruturais e a necessidade de uma democratização interna do próprio Poder Judiciário, que vá além da democratização do acesso, são reflexos de que o caminho para uma justiça verdadeiramente inclusiva ainda está em construção.

Diante desse cenário, conclui-se que o aprimoramento dos Juizados Especiais, tanto no Brasil quanto globalmente, exige uma reflexão contínua e um investimento estratégico. É imperativo que a busca por eficiência e agilidade esteja sempre alinhada aos princípios da equidade e da dignidade humana, evitando que a modernização se torne uma nova forma de exclusão. As lições aprendidas nas diversas experiências comparadas servem como um farol para a construção de um futuro onde o acesso à justiça seja, em sua essência, um pilar fundamental para o desenvolvimento social e a garantia plena dos direitos de todos.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; BARON, Letícia. **Redemocratização e Poder Judiciário: para uma revolução nos acessos aos cargos de decisão.** JURIS, Rio Grande, v. 22, p. 111-133, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. **Plea Bargaining nos Estados Unidos da América e os Juizados Especiais Criminais no Brasil: uma análise de Direito Estrangeiro.** Rev. de Pesquisa e Educação Jurídica, Maranhão, v. 3, n. 1, p. 57-74, jul./dez. 2017.

DE ARAÚJO BARRETO, Ricardo. **JUIZADOS ESPECIAIS-RAZÕES DE EXISTIR, CAMINHOS PARA SEU APRIMORAMENTO.** THEMIS: Revista da Esmec, v. 4, n. 1, p. 293-310, 2006.

DE CARVALHO XAVIER, Claudio Antônio. **Juizados especiais e o novo CPC.** Revista CEJ, v. 20, n. 70, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** . 2017. São Paulo: Atlas